



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846407 - AL (2023/0288017-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DEIVID ALEX CORDEIRO DA PAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO FICTA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA ESTUDANDO NO PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA DE COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O paciente não estava estudando quando da deflagração da pandemia de COVID-19, e, por conseguinte, não se amolda à hipótese excepcional de remissão ficta reconhecida por esta Corte, pois não há como afirmar que tenha sido afetado diretamente pelas restrições sanitárias impostas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846407 - AL (2023/0288017-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DEIVID ALEX CORDEIRO DA PAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO FICTA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA ESTUDANDO NO PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA DE COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O paciente não estava estudando quando da deflagração da pandemia de COVID-19, e, por conseguinte, não se amolda à hipótese excepcional de remissão ficta reconhecida por esta Corte, pois não há como afirmar que tenha sido afetado diretamente pelas restrições sanitárias impostas.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID ALEX CORDEIRO DA PAZ contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado:

"PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REMISSÃO FICTA DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APENADO QUE NÃO ESTAVA ESTUDANDO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À PANDEMIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1 – Impossível a concessão do benefício da remissão ficta pelo estudo/trabalho de apenados que não estavam exercendo

atividades estudantis/laborais ao tempo da deflagração do período pandêmico. Precedentes 2 – Recurso conhecido e improvido. Decisão agravada mantida incólume. Unânime."

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnano pelo acolhimento integral dos pedidos formulados (e-STJ fls. 165-172).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

No caso em apreço, não verifico manifesta ilegalidade que permita a superação desse óbice. Explico.

Extraio dos autos, no acórdão recorrido, que, ao tempo da deflagração do período pandêmico (17/03/2020), o paciente não estava realizando qualquer atividade educacional, tendo desempenhado tais atividades entre julho de 2018 e março de 2019, ou seja, aproximadamente um ano antes da suspensão das atividades educacionais em razão da pandemia.

Além disso, mesmo com o retorno das atividades educacionais em 15/03/2021, o paciente somente voltou a estudar mais de um ano depois, haja vista que veio a desempenhar novos estudos apenas no período compreendido entre abril e agosto de 2022.

Nesse contexto, entendo não ser cabível a remição ficta pretendida, conforme prescreve a tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.953.607/SC, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo n. 1.120), em que se estabeleceu que *"nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19,*

impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico " (REsp 1.953.607/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2022, DJe 20/09/2022).

No caso dos autos, é inequívoco que o paciente não estava estudando quando da deflagração da pandemia de COVID-19, e, por conseguinte, não se amolda à hipótese excepcional de remição ficta reconhecida por esta Corte, pois não há como afirmar que tenha sido afetado diretamente pelas restrições sanitárias impostas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19. PROJETO "MÃOS DADAS". TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA N.1120. 1 - Esta Corte, no julgamento do R Esp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo n. 1120), fixou a tese de que "Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico" 2 - Tratando-se de trabalho de natureza eventual, incabível a aplicação da remição ficta, porquanto não se pode presumir que o trabalho deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico. 3 - Ordem denegada. (HC n. 684.875/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, D Je de 23/3/2023.) (grifei).

Portanto, como pontuado pelo Ministério Público Federal, "o acórdão impugnado está em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não tendo a defesa, nesta via mandamental, apresentado prova plena quanto ao apenado ter interrompido os estudos unicamente em razão da pandemia de covid-19" (e-STJ fls. 151-152).

Por fim, ainda que assim não fosse, modificar a premissa fática do acórdão impugnado sobre os períodos de estudo ou não exigiria o revolvimento probatório incabível na estreita via do *habeas corpus*. Conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento das condições e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave.

2. Outrossim, maiores incursões não cabem na via estreita do habeas corpus, pois a análise pormenorizada do enquadramento do fato cometido pela agravante como infração disciplinar de natureza grave ou não, na forma

pretendida pela defesa, demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 785.238/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 846.407 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0288017-2

Número de Origem:

00074775020178020001 00086741120158020001 05002089020238020000 5002089020238020000
74775020178020001 86741120158020001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : DEIVID ALEX CORDEIRO DA PAZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID ALEX CORDEIRO DA PAZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025